

RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0021.1/2022

“Altera a Lei Complementar n. 202/2000, que ‘Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências’.”

Autor: Tribunal de Contas do Estado

Relator (CCJ): Deputados Milton Hobus

Relator (CFT): Marcos Vieira

Relator (CTASP): Volnei Weber

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Cuida-se de Relatório Conjunto, exarado conforme prévio acordo estabelecido entre os Presidentes das Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, ao Projeto de Lei Complementar nº 0021.1/2022, encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), tendente a alterar a Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, que “Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”.

Em específico, trata-se do acréscimo do art. 124-A a Lei Complementar em referência, originalmente com a seguinte redação:

Art.124-A. O tempo de exercício de cargo comissionado, agente político e mandato eletivo, em qualquer dos entes federativos, é considerado para os conselheiros, para fixação da data de ingresso no serviço público, para efeito da aplicação do direito de opção às regras de transição de aposentadoria, nos termos do art. 69 da Lei Complementar n. 412/2008. (Grifo nosso)

Entretanto, por meio do Ofício nº 369/2022, de 18 de outubro de 2022, lido na ordem do dia da Sessão realizada em 19 de outubro do corrente ano (p. 8), o Presidente daquela Corte de Contas retifica a proposta, assando o art. 124-A ter a seguinte redação:

Art.124-A. O tempo de exercício de cargo de agente político e mandato eletivo, em qualquer dos entes federativos, é considerado para os conselheiros, para fixação da data de ingresso no serviço público, para efeito da aplicação do direito de opção às regras de transição de aposentadoria, nos termos do art. 69 da Lei Complementar n. 412/2008. (Grifo nosso)

Da Exposição de Motivos encaminhada juntamente com o texto retificado (pp. 13 e 14) extraio a razão da iniciativa legislativa do TCE/SC, assim consignada:

[...]

Refiro-me, no ponto, à proposta de inclusão do art. 124-A à Lei Complementar n. 202/2000, como forma de reconhecer, expressamente, no campo normativo legal, para efeitos de estabelecimento do momento considerado como ingresso no serviço público, a composição mista, política e técnica dos Tribunais de Contas, prevista no texto constitucional.

Como se sabe, muitos conselheiros que compõem os tribunais de contas brasileiros são egressos da carreira política do parlamento, ou ainda, trazem na sua experiência, tempo de efetivo exercício no serviço público dedicado ao Poder Executivo, seja na qualidade de mandatários, ou como agentes políticos, titulares de cargos de alta envergadura e comprometimento nas esferas federal, estadual ou municipal. Há, por outro lado, conselheiros oriundos da carreira dos conselheiros-substitutos e dos procuradores do Ministério Público de Contas, que representam a face mais técnica das Cortes de Contas, os quais se submetem a rigorosos concursos públicos e, por isso, selecionam candidatos de elevado conhecimento, muitas vezes provenientes de carreiras públicas de outras esferas da federação.

No nosso Tribunal de Contas não é diferente.

De acordo com o art. 61 da Constituição Estadual, em dispositivo que segue, por simetria, o comando da Constituição Federal, o Tribunal de Contas de Santa Catarina é integrado por sete conselheiros, os quais serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos: mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, idoneidade moral e reputação

ilíbada, notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública, mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior (§ 1º).

Além disso, prossegue o dispositivo, os conselheiros serão escolhidos: três pelo governador do Estado, com a aprovação da Assembleia Legislativa, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice, segundo os critérios de antiguidade e merecimento; e quatro para Assembleia Legislativa (§ 2º).

Nesse sentido, defendo que não seja razoável desprezar-se, para efeito de contagem de efetivo tempo de serviço público, o tempo de serviço dedicado a administração pública direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos entes federativos. O mesmo pode ser dito com relação ao momento considerado como ingresso no serviço público.

Vale lembrar que, ao traçar um paralelo com a magistratura, carreira com a qual os conselheiros guardam simetria constitucional, tem-se que o exercício da advocacia é computado como de serviço público, integralmente, para aposentadoria, observado o disposto na Constituição Federal e na legislação previdenciária.

É necessário, portanto, serem aclaradas algumas regras diante das previsões expressas nas diversas reformas previdenciárias que foram realizadas, como forma de promoção de equidade, isonomia e justiça.

[...]

E resumo, a proposta intenta considerar como data de ingresso no serviço público a de investidura como agente político, em qualquer dos entes federativos, para efeito do direito de opção pela regra de transição para aposentadoria do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Santa Catarina – RPPS/SC.

Por deliberação dos Presidentes das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), com fulcro no regimental art. 135, § 2º, optou-se pela tramitação conjunta da matéria.

No âmbito das mencionadas Comissões, a proposição foi avocada, para o oferecimento de Relatório e Voto, por seus respectivos Presidentes, Deputados Milton Hobus (CCJ), Marcos Vieira (CFT) e Volnei Weber (CTASP).

Ao presente Projeto de Lei Complementar não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, conforme consensuado, o exame do Projeto de Lei Complementar em causa quanto aos aspectos (I) da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, (II) orçamentário-financeiros, e (III) do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno, e o Despacho do 1º Secretário da Mesa, à fl. 02 dos autos.

1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Da análise da proposta, no que concerne à verificação da constitucionalidade formal, constata-se que, em face do disposto no art. 61, c/c o art. 83, II e IV, ambos da Constituição Estadual¹, é reservado ao TCE/SC a iniciativa da reforma da sua Lei Orgânica.

¹ Art. 61. O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na cidade de Florianópolis, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, a competência prevista no art. 83.

[...]

Art. 83. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

[...]

Comissão de Constituição e Justiça

ccj@alesc.sc.gov.br

Comissão de Finanças e Tributação

comfinan.alesc@gmail.com

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

comtrabalho@alesc.sc.gov.br

Quanto aos demais quesitos sobre os quais esta CCJ tem por atribuição regimental confrontar a proposição, entendo que inexistem desconformidades.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, 144, I e 210 II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação **do Projeto de Lei Complementar nº 0021.1/2022**.

2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Da análise da matéria sob o viés orçamentário-financeiro, observo que a medida projetada não interfere nas Leis Orçamentárias e não acarreta majoração do gasto público com despesa de pessoal, uma vez que o dispêndio com o pagamento do subsídio do Conselheiro independe da sua condição de aposentado ou não.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, com fulcro nos regimentais arts. 73, II, e 144, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação **do Projeto de Lei Complementar nº 0021.1/2022**, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**.

II – elaborar seu regimento interno, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

[...]

IV - propor a Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 118:

[...]

Comissão de Constituição e Justiça

ccj@alesc.sc.gov.br

Comissão de Finanças e Tributação

comfinan.alesc@gmail.com

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

comtrabalho@alesc.sc.gov.br

3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

No que diz respeito ao mérito, tendo presentes as razões delineadas na Exposição de Motivos e tudo o mais que consta dos autos, verifica-se que se trata de medida que justa que intenta preencher lacuna legal.

Assim sendo, resta evidenciado que a proposta em relevo é oportuna e conveniente, e, portanto, atende ao interesse público.

Ante o exposto, no âmbito desta comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com fulcro nos regimentais arts. 80, VI, e 144, III, voto, no mérito, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 0021.1/2022.**

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público